LEI COMPLEMENTAR Nº 205 DE 26 DE ABRIL DE 2018
(Autoria: Mesa da Câmara)

Cria, especifica e reorganiza as gratificações criadas pelas Leis Complementares nº 144/2013, nº 173/16; nº 192/17, nº 201/17, e nº 203/17 instituídas na Câmara Municipal de Laranjal Paulista; e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º Esta Lei Complementar cria, especifica e reorganiza as gratificações instituídas no âmbito da Câmara Municipal de Laranjal Paulista.

Art. 2º Fica criada a gratificação de **Fiscal/Gestor de Contratos** da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, a ser ocupada por empregado efetivo com escolaridade de nível superior, cujas atribuições atenderão o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, e serão regulamentadas posteriormente, sendo este nomeado pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Para o exercício da função o empregado fará jus à gratificação mensal correspondente a 25**%** (vinte e cinco por cento) a ser calculado sobre o salário referência 2 (dois) da tabela de vencimentos deste Poder Legislativo (Anexo II). (Redação dada pela Emenda nº 04/2018)

§ 2º O período máximo para o exercício da função será de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 3º Fica criada a gratificação para o **Suplente** das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, a ser ocupada por empregado efetivo, para atuar no caso de impedimento ou ausência dos membros titulares, considerando a sua disponibilidade no momento da designação.

Parágrafo únicoO Suplente será remunerado proporcionalmente aos dias que efetivamente exercer as atribuições.

Art. 4º Em decorrência desta Lei Complementar, osvalores das gratificações criadas pela Lei Complementar nº 173, de 16 de fevereiro de 2016, para as funções de Pregoeiro, Membros da Equipe de Apoio; Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Membros da Comissão Permanente de Licitações; Presidente da Comissão de Avaliação de Desempenho, Membros da Comissão de Avaliação e Desempenho; Presidente da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo e Membros da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo, ficam fixados da seguinte forma:

a) Para o exercício das funções de **Pregoeiro** e dos **Presidentes de Comissão** ou seu suplente, o empregado fará jus à gratificação mensal correspondente a **20% (vinte por cento)** a ser calculado sobre o salário referência 2 (dois) da tabela de vencimentos deste Poder Legislativo (Anexo II), sendo atualizado anualmente por ocasião da Revisão Geral Anual.

b) Para o exercício das funções de **Membro** da Equipe de Apoio ao Pregão, **Membros** da Comissão Permanente de Licitações, **Membros** da Comissão de Avaliação e Desempenho e **Membros** da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo ou seu suplente; o empregado fará jus à gratificação mensal correspondente a **10%(dez por cento)** a ser calculado sobre o salário referência 2 (dois) da tabela de vencimentos deste Poder Legislativo (Anexo II), sendo atualizado anualmente por ocasião da Revisão Geral Anual.

Parágrafo únicoA investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Art. 5º A gratificação instituída pela Lei Complementar nº 144/2013 para a função de **Controle Interno**, fica fixada no valor mensal correspondente a correspondente a **50% (cinquenta por cento)** a ser calculado sobre o salário referência 2 (dois) da tabela de vencimentos deste Poder Legislativo (Anexo II), sendo atualizado anualmente por ocasião da Revisão Geral.

Parágrafo único O período máximo para o exercício da função será de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 6º O artigo 5º, § 1º da Lei Complementar nº 201 de 12 de dezembro de 2017, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

§1º Para o exercício das funções o empregado fará jus à gratificação mensal correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o salário referência (2) da tabela de vencimentos deste Poder Legislativo, sendo atualizado anualmente conforme revisão geral anual.

Art. 7º O artigo 2º, § 1º da Lei Complementar nº 203 de 25 de janeiro de 2018, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§1º Para o exercício das funções o empregado fará jus à gratificação mensal correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o salário referência (2) da tabela de vencimentos deste Poder Legislativo, sendo atualizado anualmente conforme revisão geral anual.

Art. 8º Para todos os efeitos, e irrestritamente, os valores atribuídos todas às gratificações de que tratam a presente Lei Complementar, não servirão de base de

cálculo para acréscimos pecuniários ulteriores, apenas refletindo no cálculo de férias regulamentares, adicional de férias e décimo terceiro vencimento, que deverão ser calculados pela média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou proporcionalmente até que este prazo de 12 (doze) meses seja alcançado.

Art. 9º As gratificações aqui especificadas, não serão incorporadas ao salário do empregado que as receber, independentemente do tempo de exercício na respectiva função.

Art. 10Fica proibido o acúmulo remunerado de gratificações, podendo o servidor/empregado ser designado para desempenhar mais de uma das atividades das gratificações, e neste caso deve: (Redação dada pela Emenda nº 04/2018).

I– Acumular as referidas atribuições;
II– Optar pela remuneração de uma das gratificações.

Art. 11 Não serão devidas as gratificações, relacionadas nesta Lei Complementar, aos servidores que estiverem nas seguintes situações:

I– Em férias;
II- Licenciado por período superior a 30 (trinta) dias;
III- No desempenho de mandato classista;
IV- No desempenho de mandato eletivo.

Art. 12 A concessão das revisões gerais anuais citadas, fica condicionada à observância do limite de despesas com pessoal estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13 O Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar 101/00 segue demonstrado no anexo I que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias já constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de abril de 2018. (Redação dada pela Emenda nº 03/2018).

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo 5º do artigo 1º da Lei Complementar nº 173/16.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 26 de abril de 2018.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 26 de abril de 2018.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

ANEXO II
(TABELA DE VENCIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO)

Referência Salarial	Salário Base
9	4.321,09
8	3.287,79
7	3.222,04
6	2.616,14
5	2.010,23
4	1.897,52
3 *	2.092,97
3	1.784,78
2	1.737,82
1 *	2.092,97
1	1.690,87

As referências 1 * e 3 * do quadro de pessoal efetivo estão reajustadas com acréscimo de 39,25% (calculado sobre o salário de agosto de 2009) decorrente de sentenças trabalhistas transitadas em julgado, não sendo base para salário para novos funcionários que ingressem no cargo.

Tabela atualizada até FEVEREIRO/2018, conforme Lei Municipal nº 3.222 de 16 de fevereiro de 2018.